

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

1. OBJETO

A presente justificativa fundamenta-se na necessidade de garantir a contratação de fornecedores que atendam plenamente aos requisitos técnicos, operacionais e de qualidade exigidos para a aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, condicionadores de ar e equipamentos industriais, com serviços de montagem e instalação inclusos, para o Distrito de Bioeconomia de Belém (DIBB) e às Unidades de Valorização de Resíduos (UVRs), conforme previsto no Plano de Gestão do Projeto vinculado ao Convênio nº 4500075171, celebrado com a Itaipu Binacional.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base no **Decreto Municipal nº 91.254/2018**, que regulamenta as licitações e contratações no âmbito da Prefeitura de Belém, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) pode ser limitada ou vedada em casos onde a complexidade técnica do objeto ou a necessidade de atendimento a especificações técnicas mais rigorosas justifique a adoção de critérios diferenciados, garantindo a contratação de fornecedores capacitados e habilitados tecnicamente para cumprir as exigências do projeto.

3. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS

No caso específico dos itens em lote e divididos da aquisição do objeto em análise, **conforme demonstra o mapa de preço comparativo nos autos do processo GDOC 194/2026-SEGEP**, e em atenção ao disposto no art. 48, inciso III, da LC 123/2006, que prevê o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), especialmente quanto à possibilidade de **divisão do objeto licitatório para reserva de cotas de até 25%**, esta unidade técnica procedeu à análise da viabilidade de aplicação da medida no presente certame.

Após avaliação das características do objeto a ser contratado, concluiu-se que **a divisão do objeto com reserva de cota para ME e EPP se mostra inadequada**, pelos seguintes fundamentos técnicos:

A. Comprometimento da Eficiência da Contratação

A fragmentação do objeto implicaria na contratação de múltiplos fornecedores para a execução de um serviço que exige **uniformidade, padronização e integração operacional**. Isso comprometeria a fluidez da execução contratual, gerando **dificuldades na coordenação das atividades**, aumento no tempo de resposta a eventuais intercorrências e potenciais inconsistências entre as partes contratadas.

A **eficiência da contratação** estaria, portanto, prejudicada, considerando que um único fornecedor apresenta melhores condições de controle, planejamento e execução integrada.

B. Riscos à Execução Contratual

A divisão do objeto entre diferentes empresas, **umentaria o risco de falhas de execução**, em especial quanto à compatibilização de prazos, padrões de qualidade e responsabilidades técnicas. A ausência de um único responsável integral pelo fornecimento/serviço gera **risco de paralisação, sobreposição de atividades e disputa quanto à responsabilidade por falhas ou atrasos**, impactando diretamente o cumprimento dos objetivos do contrato.

C. Aumento da Complexidade da Gestão Contratual

A gestão de um contrato fracionado entre múltiplos fornecedores **umenta significativamente a complexidade administrativa**, exigindo maior alocação de recursos humanos para fiscalização, controle de prazos, verificação de entregas e análise de conformidade. Isso impacta diretamente a **economicidade e a eficiência administrativa**, contrariando os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

O fracionamento exigiria múltiplos processos de recebimento, liquidação e fiscalização, além de duplicidade de esforços em reuniões técnicas, análises de desempenho e interlocuções contratuais.


4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não recomenda-se a adoção da divisão dos lotes com reserva de cota para ME e EPP**, conforme previsto no artigo 48, inciso III, da LC 123/2006. Visto que, a medida neste caso, resultaria em:

- Comprometimento da eficiência da contratação;
- Aumento dos riscos à execução contratual;
- Maior complexidade na gestão do contrato.

A presente justificativa técnica fundamenta o afastamento da aplicação do critério de divisão do objeto com exclusividade para ME e EPP, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e o atendimento ao interesse público.

Belém, 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 VITÓRIA CONCEIÇÃO DO AMARAL BORGES
Data: 13/04/2026 13:47:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vitória Conceição do Amaral Borges
Assessora, matrícula 0636339-017